

8 — O sentido geral da jurisprudência anterior deste Tribunal aponta para a não inconstitucionalidade da norma em crise. Com efeito, o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 259/2002, decidiu não julgar inconstitucionais as normas do artigo 412.º, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual a falta de determinadas menções legalmente exigidas nas conclusões e na fundamentação das alegações de recurso do assistente não justifica a realização de um convite para o aperfeiçoamento da peça processual.

E já no Acórdão n.º 27/2001 o Tribunal Constitucional apreciara uma questão de constitucionalidade, reportada ao artigo 287.º do Código de Processo Penal, relativa à decisão que, julgando nulo o requerimento para abertura de instrução apresentado pelo assistente, impediu este sujeito processual de repetir o acto, uma vez que já havia decorrido o respectivo prazo. Neste aresto, no qual foi formulado um juízo de não inconstitucionalidade, o Tribunal Constitucional entendeu o seguinte:

«Assim, no caso em apreço, o assistente defende um interesse constitucionalmente protegido e, para além disso, o n.º 4 do artigo 32.º, também da Constituição, estabelece que ‘toda a instrução é da competência de um juiz’. É certo que este preceito constitucional se refere à judicialização da instrução no processo penal, mas é manifesto que o assistente, em caso de crime público em que o Ministério Público se pronunciou pelo arquivamento do processo de inquérito, tem o direito de requerer a abertura da instrução, para assim controlar judicialmente a posição do Ministério Público. Este direito integra-se indubitavelmente no conjunto dos diversos poderes de intervenção processual do assistente e inclui-se no interesse constitucionalmente protegido de uma intervenção mais eficaz do ofendido no processo penal.

Porém, o que está em causa nos presentes autos é a questão de saber se o decurso do prazo peremptório para requerer a abertura da instrução impede a renovação de um requerimento que, tendo sido apresentado com aquela finalidade, foi considerado nulo. Ou seja, na formulação do recorrente, a questão de saber se o direito do assistente de requerer a acusação foi desproporcionadamente restringido.

A este respeito, importa reconhecer que a dimensão garantística do processo penal, face à sua repercussão nos direitos e liberdades fundamentais do arguido, obsta, por um lado, a um entendimento de tal processo como um verdadeiro processo de partes e, por outro, não proporciona uma perspectiva de total simetria entre os direitos do arguido e do assistente no que se refere ao modos de concretização das garantias de acesso à justiça.

Ora, nos casos de não pronúncia de arguido e em que o Ministério Público se decidiu pelo arquivamento do inquérito, o direito de requerer a instrução que é reconhecido ao assistente — e que deve revestir a forma de uma verdadeira acusação — não pode deixar de contender com o direito de defesa do eventual acusado ou arguido no caso de aquele não respeitar o prazo fixado na lei para a sua apresentação.

O estabelecimento de um prazo peremptório para requerer a abertura da instrução — prazo esse que, uma vez decorrido, impossibilita a prática do acto — insere-se ainda no âmbito da efectivação plena do direito de defesa do arguido. E a possibilidade de, após a apresentação de um requerimento de abertura de instrução, que veio a ser julgado nulo, se poder ainda repetir, de novo, um tal requerimento para além do prazo legalmente fixado é, sem dúvida, violador das garantias de defesa do eventual arguido ou acusado. Com efeito, a admissibilidade de renovação do requerimento não permitiria que transitasse o despacho de não pronúncia, assim desaparecendo a garantia do arguido de que, por aqueles factos, não seria de novo acusado.

Se se focar, agora, a perspectiva do direito da assistente de deduzir a acusação através do requerimento de abertura da instrução, a não admissibilidade de renovação do requerimento por decurso do prazo não constitui uma limitação desproporcionada do respectivo direito, na medida em que tal facto lhe é exclusivamente imputável, para além de constituir — na sua possível concretização — uma considerável afectação das garantias de defesa do arguido.

Dir-se-á, por último, que do ponto de vista da relevância constitucional merece maior tutela a garantia de efectivação do direito de defesa (na medida em que protege o indivíduo contra possíveis abusos do poder de punir), do que garantias decorrentes da posição processual do assistente em casos de não pronúncia do arguido, isto é, em que o Ministério Público não descobriu indícios suficientes para fundar uma acusação e, por isso, decidiu arquivar o inquérito.

Este balanceamento dos interesses em causa basta para mostrar que a aceitação da exclusão do direito de renovar um requerimento nulo pelo decurso do prazo peremptório fixado não desencadeia uma limitação excessiva ou desproporcionada do direito de acusar do assistente, pelo que o recurso de constitucionalidade não pode proceder.»

Tais considerações são também aplicáveis, com as necessárias adaptações, no presente processo.

Conclui-se, por tudo o que foi dito, pela não inconstitucionalidade da norma apreciada.

III — **Decisão.** — 9 — Ante o exposto, o Tribunal Constitucional decide não julgar inconstitucional a norma constante dos artigos 287.º e 283.º do Código de Processo Penal, segundo a qual não é obrigatória a formulação de um convite ao aperfeiçoamento do requerimento para abertura da instrução, apresentado pelos assistentes, que não contenha uma descrição dos factos imputados ao arguido, negando, consequentemente, provimento ao recurso e confirmando o acórdão recorrido.

Custas pelos recorrentes, fixando-se a taxa de justiça em 20 UC.

Lisboa, 14 de Julho de 2005. — *Maria Fernanda Palma* — *Mário José de Araújo Torres* — *Rui Manuel Moura Ramos*. — (Tem voto de conformidade do conselheiro *Benjamim Rodrigues*, que não assina por não poder estar presente. — *Maria Fernanda Palma*.)

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**Despacho n.º 21 887/2005 (2.ª série).** — *Subdelegação de competências — utilização de veículo.* — Nos termos do despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 26 de Setembro de 2005, fica subdelegada a competência para autorizar a utilização de veículo próprio ou de aluguer aos magistrados judiciais que exercem funções nos tribunais da área do respectivo distrito judicial no Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, juiz desembargador Luís Maria Vaz das Neves.

26 de Setembro de 2005. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.

**Despacho (extracto) n.º 21 888/2005 (2.ª série).** — Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 6 de Outubro de 2005, no uso de competência delegada:

Dr. Durval dos Anjos Morais, juiz desembargador do Tribunal da Relação do Porto — desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilção. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Outubro de 2005. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.

**Despacho (extracto) n.º 21 889/2005 (2.ª série).** — Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 6 de Outubro de 2005, no uso de competência delegada:

Dr. João Carlos da Silva Vaz, juiz desembargador do Tribunal da Relação do Porto — desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilção. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Outubro de 2005. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.

## TRIBUNAL DE CONTAS

### Direcção-Geral

**Aviso n.º 9086/2005 (2.ª série).** — Por despacho do conselheiro vice-presidente do Tribunal de Contas de 4 de Outubro de 2005:

Alfredo José de Sousa, conselheiro Presidente do Tribunal de Contas — desligado do serviço, para efeitos de aposentação/jubilção, com efeitos a partir de 6 de Outubro de 2005.

6 de Outubro de 2005. — O Director-Geral, *José F. F. Tavares*.

## UNIVERSIDADE DO ALGARVE

**Contrato (extracto) n.º 1566/2005.** — Por despacho de 30 de Agosto de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Doutor André Botequilha de Carvalho Leitão — autorizado o contrato administrativo de provimento como professor auxiliar, da Faculdade de Engenharia de Recursos Naturais da Universidade do Algarve, em regime de exclusividade, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005, pelo período de cinco anos, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 195.

13 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.